AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072267 - MT (2025/0393605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199O
		GABRIEL RUBINA PASSARE - MT033685O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços jurídicos, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Acórdão estadual manteve o cabimento do arbitramento proporcional em razão dos serviços prestados até a rescisão e ajustou o valor com base nos critérios do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994; embargos de declaração rejeitados.
3. Agravante sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissões quanto a cláusulas contratuais e termos de quitação; alega indevida aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e invoca o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 para afastar o arbitramento; pede, subsidiariamente, o retorno dos autos para saneamento de omissões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a interpretação de cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório relativo a termos de quitação e à prestação dos serviços; e (iii) saber se é cabível o arbitramento proporcional de honorários em rescisão unilateral e se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência.

Documento eletrônico VDA58169631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a0a32492-0961-4541-ae5b-840e72b6b72e

III. Razões de decidir

5. A decisão estadual enfrentou de maneira clara e fundamentada todos os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado seja contrário à pretensão do agravante.
6. A pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório (termos de quitação, extensão dos serviços e proveito econômico), o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
7. O arbitramento proporcional de honorários em hipótese de rescisão unilateral sem justa causa é admitido para evitar enriquecimento sem causa, conforme critérios de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade com o trabalho realizado, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência das Turmas de Direito Privado, o que atrai a Súmula 83/STJ.
8. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém íntegra.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a0a32492-0961-4541-ae5b-840e72b6b72e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072267 - MT (2025/0393605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199O
		GABRIEL RUBINA PASSARE - MT033685O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrente de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços jurídicos, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Acórdão estadual manteve o cabimento do arbitramento proporcional em razão dos serviços prestados até a rescisão e ajustou o valor com base nos critérios do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994; embargos de declaração rejeitados.

3. Agravante sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissões quanto a cláusulas contratuais e termos de quitação; alega indevida aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e invoca o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 para afastar o arbitramento; pede, subsidiariamente, o retorno dos autos para saneamento de omissões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar a interpretação de cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório relativo a termos de quitação e à prestação dos serviços; e (iii)

Documento eletrônico VDA57826683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:01
Código de Controle do Documento: 28244520-128b-4e58-ab86-56e5258c1699

saber se é cabível o arbitramento proporcional de honorários em rescisão unilateral e se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência.

III. Razões de decidir

5. A decisão estadual enfrentou de maneira clara e fundamentada todos os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado seja contrário à pretensão do agravante.

6. A pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório (termos de quitação, extensão dos serviços e proveito econômico), o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O arbitramento proporcional de honorários em hipótese de rescisão unilateral sem justa causa é admitido para evitar enriquecimento sem causa, conforme critérios de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade com o trabalho realizado, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência das Turmas de Direito Privado, o que atrai a Súmula 83/STJ.

8. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém íntegra.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 1.352-1.354):

> DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO DO AUTOR, E PARCIALMENTE PROVIDO DO REQUERIDO .
> I. Caso em exame
> 1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por sociedade de advogados contra instituição financeira,

Documento eletrônico VDA57826683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:01
Código de Controle do Documento: 28244520-128b-4e58-ab86-56e5258c1699

em virtude de rescisão unilateral imotivada de contrato de prestação de serviços jurídicos, com atuação comprovada em ações executivas até dezembro de 2020. Sentença de parcial procedência que fixou o valor de R$ 30.000,00, arbitrado judicialmente com base nos critérios do art. 22, §2º, da L. 8.906/1994.
II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão:
(i) saber se é cabível o arbitramento judicial de honorários diante de cláusula contratual de êxito e rescisão unilateral do contrato pelo cliente; (ii) verificar se a sentença incorreu em vício de julgamento extra petita; e (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado à natureza e à extensão dos serviços prestados.
III. Razões de decidir
3. A cláusula contratual que condiciona a remuneração ao êxito não impede o arbitramento judicial proporcional em caso de rescisão unilateral sem justa causa, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Não configurado julgamento extra petita, pois a sentença guardou estrita correlação com os pedidos deduzidos na inicial. 5. O arbitramento judicial deve observar a complexidade da causa, o tempo de atuação e o proveito econômico da parte, sendo possível a revisão do valor arbitrado quando este não refletir adequadamente os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
IV. Dispositivo e tese
6. Recursos conhecidos. Recurso do autor Desprovido. Recurso do banco parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R$ 15.000,00.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.419-1.426).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) houve equívoco na decisão agravada ao afastar a negativa de prestação jurisdicional e ao aplicar os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ ; b) verifica-se violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil diante das omissões não sanadas pelo Tribunal de origem como ausência de análise da cláusula 6 e subcláusulas do contrato, má apreciação dos Termos de Quitação anuais, que são idôneos para comprovar pagamentos por etapas; c) a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, porque o pedido recursal não exige reinterpretação contratual, mas apenas reconhecimento da violação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 diante da existência de estipulação contratual; d) o art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, estabelece que o arbitramento judicial só se aplica na falta de estipulação ou de acordo; e) há decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que determinaram o retorno de feitos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso para manifestação específica sobre os termos de quitação e sobre etapas de serviços eventualmente pendentes de pagamento, citando, entre outros, o REsp n. 2.147.452/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, com provimento por negativa de prestação jurisdicional quanto à análise de termos de quitação e renúncia, e o AREsp n. 2726124/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, com reconhecimento de omissão sobre pontos

Documento eletrônico VDA57826683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:01
Código de Controle do Documento: 28244520-128b-4e58-ab86-56e5258c1699

essenciais e anulação do acórdão dos embargos; e f) não pretende revisão das cláusulas, mas apenas o reconhecimento de que, havendo contrato com previsão de pagamentos por etapas e quitações anuais, é indevido o arbitramento de honorários com base no art. 22, § 2º, do EOAB.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial e afastar o arbitramento de honorários; subsidiariamente, requer o retorno dos autos à origem para saneamento das omissões, com análise efetiva dos termos de quitação e das cláusulas contratuais pertinentes (fls. 1.708-1.709).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.714-1.723).

É, no essencial, o relatório.

.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Consoante já demonstrado na decisão monocrática, foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre questões relativas às cláusulas do contrato escrito e o invocado regime remuneratório completo, bem como a respeito da rescisão e as alegadas quitações anuais.

Registre-se também que o tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou o argumento de aplicação do contrato e previsão da remuneração dos serviços advocatícios, bem como no que se refere aos alegados

Documento eletrônico VDA57826683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:01
Código de Controle do Documento: 28244520-128b-4e58-ab86-56e5258c1699

pagamentos anuais, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, vejamos.

Ora, o acórdão recorrido concluiu no sentido de que, apesar da existência de cláusulas contratuais e de "termos de quitação", é possível o arbitramento proporcional dos honorários, porquanto tais documentos não afastam a remuneração devida e não guardam correspondência com o pagamento referente à atuação em execuções, como se pode depreender do seguinte trecho(fls. 1.425 -1.426):

> No mais, quanto à exigência de pronunciamento sobre a prova apresentada pelo banco, consubstanciada no "termo de quitação", ao se analisar a cláusula constante do pacto firmado entre as partes, verifica-se que o referido documento não guarda correspondência com o pagamento referente à atuação em ações de execução, fundamento da presente ação de arbitramento. Ademais, a cláusula "6.7 Volumetria" refere-se a valores adiantados pelo banco para a distribuição das demandas, […] não se confundindo, por evidente, com os eventuais honorários contratuais decorrentes do êxito em ações no âmbito da recuperação judicial, tampouco com os honorários sucumbenciais arbitrados com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil.

E o Tribunal de origem entendeu ainda que houve a efetiva prestação de serviços pelo escritório até a rescisão, aferida pela análise dos documentos e do contexto fático (complexidade, tempo despendido, empenho e atuação nas execuções), o que autoriza o arbitramento proporcional, consoante trecho abaixo (fl. 1.367-1.368):

> E, conforme se observa dos documentos coligidos aos autos, restaram explicitados escorreitamente em fundamentos do decisum recorrido, do trabalho desenvolvido pelo escritório autor nos autos com ajuizamento da ação, o empenho exigido, a complexidade da causa, a persecução dos interesses do cliente e o tempo despendido.

Dessarte, afastar o citado entendimento para reconhecer que não há lacuna contratual e, portanto, é indevido o arbitramento judicial, e que não houve prestação relevante de serviços ou benefício econômico apto a justificar qualquer pagamento, como pretende a parte recorrente, demandaria, inevitavelmente, nova análise das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57826683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:01
Código de Controle do Documento: 28244520-128b-4e58-ab86-56e5258c1699

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CONTRATO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL QUE FRUSTRA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS. TERMOS DE QUITAÇÃO PARCIAL QUE NÃO AFASTAM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. ÓBICES: SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal estadual, em ação de arbitramento de honorários decorrente de rescisão unilateral, antes do êxito, de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, mantida a condenação em valor fixado por apreciação equitativa.
> 2. A prestação jurisdicional é suficiente. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte.
> Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
> 3. Não há cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando o conjunto documental é suficiente. Rever tal juízo demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
> 4. A rescisão unilateral imotivada frustra o implemento da condição suspensiva de êxito por ato do contratante, autorizando o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços prestados.
> Termos de quitação por etapas não afastam a remuneração do trabalho não abrangido, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Revisão do quantum e reinterpretação de cláusulas esbarram nas Súmulas 7 e 5/STJ. Alinhamento com a jurisprudência atrai a Súmula 83/STJ.
> 5. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.237.460/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Documento eletrônico VDA57826683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:01
Código de Controle do Documento: 28244520-128b-4e58-ab86-56e5258c1699

Ademais, o que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios, em casos de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços, é cabível, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. CONTRATO NÃO REMUNERADO EXCLUSIVAMENTE PELO EXITO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ANÁLISES FUNDADAS EM ELEMENTOS FÁTICOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULA 5 E 7 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/1994. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83 STJ. TEMA 1076 STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO. DECISÃO AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1.
> Agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais manejados em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.
> 2. O primeiro recorrente, escritório de advocacia, alegou violação à lei federal, no arbitramento de valores irrisórios a título de honorários advocatícios. Apontou dissídio jurisprudencial.
> 3. O segundo recorrente, instituição financeira, alegou negativa de prestação jurisdicional e violação à lei federal, sustentando que o acórdão desconsiderou o contrato de honorários firmado entre as partes. 4.
> Os recursos especiais foram inadmitidos com fundamento na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, na distinção entre o caso concreto e o Tema 1.076 do STJ, e na aplicação da Súmula 83 do STJ. II.
> Questão em discussão
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários advocatícios podem ser arbitrados judicialmente em caso de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade; e (ii) saber se a análise das cláusulas

Documento eletrônico VDA57826683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:01
Código de Controle do Documento: 28244520-128b-4e58-ab86-56e5258c1699

contratuais e dos termos de quitação apresentados pelas partes pode ser revisada em sede de recurso especial
III. Razões de decidir
6. O arbitramento de honorários advocatícios em caso de rescisão unilateral de contrato é permitido, desde que observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade com o trabalho realizado, conforme previsto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.
7. A corte estadual analisou detalhadamente o contrato firmado entre as partes e concluiu pela adequação dos valores arbitrados, considerando o trabalho efetivamente realizado pelo advogado até a rescisão do contrato.
8. A revisão de cláusulas contratuais e de fatos e provas está vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões postas, fundamentando adequadamente sua decisão e observando os critérios legais aplicáveis.
10. A revisão dos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
11. Não se aplica o Tema 1.076 do STJ ao caso, pois trata exclusivamente de honorários sucumbenciais, enquanto o presente caso envolve honorários contratuais.
IV. Dispositivo
12. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.856.696/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Portanto, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, também a Súmula 83 do STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:01
Código de Controle do Documento: 28244520-128b-4e58-ab86-56e5258c1699

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.267 / MT

Número Registro: 2025/0393605-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00217061820128010001 00219765020068110041 00295574520118010001 10381046920228110041
217061820128010001 219765020068110041 295574520118010001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199O
GABRIEL RUBINA PASSARE - MT033685O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT006199O
GABRIEL RUBINA PASSARE - MT033685O

Documento eletrônico VDA58138593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:35
Código de Controle do Documento: 1c1d8d4b-9b5f-4829-b7cf-3aea177af363

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:49:35
Código de Controle do Documento: 1c1d8d4b-9b5f-4829-b7cf-3aea177af363